

sua alçada, e, quando for o caso, proporá a sanção cabível ao Ministro de Estado competente.

§ 4.º — Quando o acusado não for encontrado, será convocado por edital resumido, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado. Não atendido à convocação, será declarado rebelde, nomeando-se-lhe defensor para apresentar a defesa de que trata o inciso I.

Artigo 5.º — O Presidente da CEI, no decurso da investigação, poderá:  
I — requisitar certidões ou informações de quaisquer órgãos dos poderes estaduais, de entidades ou instituições do Estado ou por ele mantidas ou subvencionadas;

II — requisitar o concurso de técnicos do Estado para investigações especializadas;

III — realizar ou determinar as diligências necessárias;

IV — convocar o investigado, ou qualquer outra pessoa para ser ouvida pela Comissão;

V — delegar a qualquer dos membros da Comissão, ou a terceiros, atribuição para diligências e atos instrutórios da investigação.

§ 1.º — As requisições mencionadas neste artigo serão atendidas em caráter de absoluta prioridade, sob pena de punição disciplinar ao funcionário responsável pela demora.

§ 2.º — O convocado que não comparecer perante a Comissão será conduzido pela Polícia, por determinação do Presidente.

Artigo 6.º — A CEI, para o desempenho de suas atribuições, poderá manter contatos diretos com as autoridades estaduais e municipais e administradores e empregados das entidades referidas no artigo 2.º deste decreto-lei, e, por intermédio do Secretário da Segurança Pública, com os agentes federais e de outros Estados.

Artigo 7.º — A CEI poderá realizar investigações de outra natureza por determinação direta do Governador ou por delegação de autoridades federais competentes.

Artigo 8.º — A investigação a que se refere este decreto-lei não prejudicará qualquer outro procedimento, criminal, civil, administrativo ou policial militar, contra o investigado.

Parágrafo único — Quando o fato constituir infração penal, as segundas vias da investigação serão remetidas às autoridades competentes para a apuração criminal.

Artigo 9.º — A CEI solicitará ao Secretário da Segurança Pública o pessoal e o material necessário ao seu funcionamento, os quais poderão ser ob-

tidos em quaisquer órgãos ou entidades da administração centralizada ou des-centralizada do Estado.

Artigo 10 — A função de membro da CEI não é remunerada, mas será considerada serviço público relevante.

Parágrafo único — Durante o tempo em que estiverem servindo na CEI, seus membros ficarão afastados dos respectivos cargos, com todos os direitos e vantagens deles decorrentes.

Artigo 11 — As despesas com a execução deste decreto-lei onerarão o Código (local) 101 — Ampliação dos Serviços Públicos, do orçamento vigente, até a importância de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos).

Artigo 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio dos Bandeirantes, 6 de março de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Luiz Francisco da Silva Carvalho, Secretário da Justiça  
Luiz Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda  
Virgílio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração  
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes  
Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação  
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Segurança Pública  
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social  
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura  
Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública  
Onadyr Marcondes, Secretário da Economia e Planejamento  
Waldemar Lopes Ferraz, Secretário do Interior  
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil  
Hélio Lourenço de Oliveira, Vice-Reitor, em exercício na Retoria da USP.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de março de 1969,  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.492, DE 6 DE MARÇO DE 1969

Dispõe sobre a regulamentação da lei n. 10.323, de 20 de dezembro de 1968, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto nos artigos 12, 13 e 15, da Lei n. 10.323, de 20 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a seguinte escala de vencimentos destinada aos cargos indicados no artigo 2.º deste decreto, com os valores estabelecidos no artigo 1.º, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968:

Referência alfabética	Valor mensal NCr\$
A	500,00
B	530,00
C	560,00
D	590,00
E	620,00
F	650,00
G	680,00
H	720,00
I	770,00
J	840,00
L	870,00
M	930,00
N	980,00
O	1.020,00
P	1.100,00
Q	1.220,00

Artigo 2.º — A escala de vencimentos a que se refere o artigo anterior aplica-se aos cargos de Advogado, Assistente Social, Contador, Dentista, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico, Médico e Psicólogo, bem como Chefia Técnica correspondente a essas funções, ou outras de Chefia e direção, para cujo desempenho seja exigido título universitário.

Parágrafo único — A gratificação concedida pelo artigo 4.º do Decreto n. 41.649, de 1.º de fevereiro de 1963, aos ocupantes de cargos abrangidos por este artigo será uniformemente calculada em 40% (quarenta por cento) da referência "53", da escala de que trata o item I, do artigo 1.º, da Lei n. 10.084, de 25 de abril de 1968.

Artigo 3.º — Ressalvado o disposto nos artigos 4.º, 6.º e 7.º, o enquadramento dos cargos e funções abrangidos pelas disposições do artigo anterior, na escala de vencimentos de que trata o artigo 1.º, far-se-á na seguinte conformidade:

Situação antiga Referências	Situação nova Referências
XX	A
XXI	B
XXII	C
XXIII	D
XXIV	E
XXV	F
XXVI	G
XXVII	H
XXVIII	I
XXIX	J
XXX	L
XXXI	M
XXXII	N
XXXIII	O
XXXIV	P

Artigo 4.º — Ficam enquadrados nas referências A, B, C, D e E os cargos das carreiras abrangidas no artigo 2.º.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, com vencimentos das referências XXV a XXXI da Tabela vigente, serão enquadrados na referência "E" da Tabela criada pelo artigo 1.º deste Decreto.

Artigo 5.º — Os servidores enquadrados nos termos do parágrafo único do artigo 4.º, terão assegurada, como vantagem pessoal, a diferença de vencimentos apuradas entre a referência "E" e a prevista no artigo 3.º para a atual referência dos respectivos cargos.

Parágrafo único — A diferença de vencimentos apurada na forma disciplinada neste artigo será extinta na hipótese do aproveitamento em cargo de chefia técnica correspondente ou outro de chefia ou direção de referência superior, para cujo desempenho seja exigido título universitário.

Artigo 6.º — Os cargos abaixo indicados, de provimento em comissão, ficam enquadrados na escala de vencimentos de que trata o artigo 1.º, na seguinte conformidade:

- I — Na referência "Q":
  - a) Diretor-Superintendente
- II — Na referência "O":
  - a) Vice-Diretor Superintendente;
  - b) Diretor Administrativo;
  - c) Diretor de Operações; e
  - d) Consultor Jurídico.

§ 1.º — Aos cargos referidos neste artigo será devida uma gratificação de 140% (cento e quarenta por cento) sobre a respectiva referência de vencimentos.

§ 2.º — A gratificação referida no parágrafo anterior não poderá ser percebida, em nenhuma hipótese, cumulativamente com outra gratificação decorrente de qualquer regime especial de trabalho.

Artigo 7.º — Os cargos de direção e chefia técnica das ferrovias de administração direta do Estado passam a ter a seguinte denominação e referência de vencimentos:

Denominação	Atual	Nova
Consultor Técnico da Superintendência	XXXI	N
Chefe de Departamento	XXXI	N
Sub-Chefe de Departamento	XXX	M
Sub-Chefe Assistente de Departamento	XXIX	L
Chefe de Divisão	XXIX	L
Sub-Chefe de Divisão	XXVII	J
Chefe de Serviço	XXVI	G

§ 1.º — As denominações constantes deste artigo aplicam-se, na forma prevista, aos cargos de direção e chefia técnica das referências numéricas de XXVI a XXXI.

§ 2.º — Os cargos de que trata este artigo serão de provimento em comissão, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Artigo 8.º — O cargo de Consultor Jurídico, na vacância, caso seja mantido, será também classificado como Consultor Técnico de Superintendência, com os vencimentos fixados na letra "N", ressalvados os direitos do atual ocupante, abrangido pelo enquadramento previsto no artigo 6.º deste decreto.

Artigo 9.º — Os cargos e funções das ferrovias de propriedade e administração do Estado serão extintos, na vacância, observados os seguintes critérios:

I — Tratando-se de carreira, a extinção far-se-á pelos cargos de menor vencimento, garantidas as promoções dos atuais ocupantes, na forma da legislação em vigor, respeitado o disposto no artigo 4.º deste decreto;

II — os cargos isolados de chefia ou direção;

III — os cargos isolados que correspondem a funções de Subchefia de Seção ou de Serviço.

§ 1.º — Caberá à Diretoria da Estrada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da vacância dos cargos a que se refere o item II deste artigo, propor ao Secretário dos Transportes a sua manutenção, desde que correspondam a órgão, certo e determinado, de supervisão, ou que sejam indispensáveis à Consultoria Técnica da Superintendência.

§ 2.º — Expirado o prazo do parágrafo anterior o Secretário dos Transportes procederá à declaração da extinção do cargo se não tiver sido proposta a sua manutenção.

§ 3.º — A partir da data da publicação deste Decreto cessarão os comissionamentos e as substituições vigentes, em cargos ou funções de Sub-Chefia de Seção ou de Serviço.

Artigo 10 — Serão expedidos pelos órgãos de pessoal das ferrovias os títulos relativos aos enquadramentos previstos nos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, após a competente aprovação do Diretor de cada ferrovia.

Artigo 11 — O Regime Especial de Trabalho dos servidores de nível universitário das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, pelo qual poderão optar quaisquer dos ferroviários referidos no artigo 2.º deste decreto, compreende:

a) prestação de 44 (quarenta e quatro) ou mais horas semanais de trabalho;

b) proibição de exercer a profissão ou qualquer atividade remunerada, mesmo através de terceiros, salvo as relativas ao ensino e à difusão cultural.

Artigo 12 — Pela sujeição às restrições constantes do artigo anterior, os servidores referidos no artigo 2.º, farão jus a uma gratificação de 140% (cento e quarenta por cento), calculada sobre a respectiva referência de vencimentos.

Artigo 13 — A opção pelo Regime Especial de Trabalho deverá ser formulada em requerimento dirigido à Diretoria da Estrada a que pertencer o interessado.

Artigo 14 — Ao servidor que exerça qualquer dos cargos mencionados no artigo 2.º, aos quais já tenha sido estendido qualquer regime especial de trabalho e que percebam "Retribuição Extraordinária", terá direito de opção pelo Regime Especial de Trabalho instituído pela Lei n.º 10.323, de 20 de dezembro de 1968, que deverá ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Artigo 15 — Ao servidor que exerça qualquer dos cargos de que trata o artigo 2.º, é facultado permanecer na situação em que se encontra ou, a qualquer tempo, retratar-se da opção feita pelo regime instituído pela Lei n.º 10.323, de 20 de dezembro de 1968, mediante requerimento formulado à Diretoria da Estrada a que pertencer, com perda do direito à respectiva gratificação, ainda que incorporada.

Parágrafo único — O desligamento, a pedido, do Regime Especial de Trabalho instituído pela Lei n.º 10.323, de 20 de dezembro de 1968, que só poderá ser requerido uma vez, libera o servidor da sujeição às restrições de quaisquer regimes especiais de trabalho, aos quais não poderá retornar.

Artigo 16 — Em nenhuma hipótese poderão os servidores indicados no artigo 2.º perceber cumulativamente as vantagens instituídas pela Lei n.º 10.323, de 20 de dezembro de 1968, com outras, decorrentes de quaisquer regimes especiais de trabalho, de proibição do exercício profissional, de dedicação plena, exclusiva ou integral, e de retribuição extraordinária.

Artigo 17 — Os servidores não perderam a gratificação de que trata o artigo 11, nos casos de afastamento por:

- I — férias;
- II — nojo;
- III — gala;
- IV — licença para tratamento de saúde própria;
- V — licença-prêmio;
- VI — licença especial para gestante; e
- VII — acidente do trabalho.